



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Aviso: Número de duas páginas 80\$;  
do mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 17:892, que promulga várias disposições sobre prazos para a interposição de recursos e preparos necessários e dá nova redacção a alguns números e artigos da tabela dos emolumentos judiciais.

**Decreto n.º 18:468** — Reintegra no quadro dos juizes de direito de 2.ª classe o bacharel Luís Gonzaga de Assis Teixeira de Magalhães.

**Decreto n.º 18:469** — Determina que a comarca de Aldeia Galega do Ribatejo passe a denominar-se de Montijo.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 18:470** — Dá nova redacção ao n.º 1.º do artigo 54.º do regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar e altera a preferência 11.ª do artigo 60.º do mesmo regulamento.

**Decreto n.º 18:471** — Acrescenta um § único ao artigo 78.º do regulamento de concursos hípicas oficiais, aprovado pelo decreto n.º 18:156.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 18:472** — Determina que o cargo de secretário do Conselho Técnico Naval seja desempenhado pelo oficial do secretariado naval a que se refere o artigo 47.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha.

**Decreto n.º 18:473** — Altera a redacção das alíneas 3.ª e 8.ª do decreto n.º 18:360, que aprova o regulamento de promoções dos sargentos da armada.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 18:474** — Determina que seja organizada uma Feira de Amostras de Produtos Portugueses no Rio de Janeiro em Outubro próximo.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 18:475** — Manda organizar uma secção portuguesa na Exposição Colonial Internacional de Paris, que há-de realizar-se no ano de 1931.

**Decreto n.º 18:476** — Reforça a verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 97.º, do orçamento do Ministério para o corrente ano económico, sob a rubrica: «Despesas com as brigadas de estudo para o fomento de Angola».

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 18:453, que transfere uma verba do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico do artigo 11.º do capítulo 2.º para o artigo 15.º do mesmo capítulo.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 18:477** — Reorganiza o ensino nas Faculdades de Ciências.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 18:478** — Autoriza o Governo a expropriar, por utilidade pública, a propriedade em que está instalada a Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 17:892, que havia sido inserto no *Diário do Governo* n.º 22, 1.ª série, de 27 de Janeiro de 1930.

### Decreto n.º 17:892

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em processo civil e comercial é de oito dias o prazo para a interposição de qualquer recurso, exceptuado aquelle a que se refere o artigo 988.º do Código do Processo Civil.

§ 1.º Os requerimentos para a interposição de recursos serão apresentados ao respectivo escrivão, que lançará imediatamente nêles a data da apresentação, juntando-os em seguida ao processo, sem necessidade de despacho, e fazendo logo os autos conclusos para o juiz deferir ou indeferir. A data da apresentação fixará a data da interposição, mas o prazo para a entrega da minuta e alegação do recorrido contar-se há da data da intimação daquele despacho. Nos recursos a interpor perante o Supremo Tribunal de Justiça os requerimentos serão apresentados na secretaria, seguindo-se os mesmos termos.

§ 2.º Quando o recurso de agravo subir imediatamente e em separado, na certidão a que se refere o § único do artigo 57.º do decreto n.º 13:979, de 25 de Julho de 1927, serão transcritos unicamente o despacho ou a sentença de que se recorre e o requerimento para a interposição do agravo, com a cota da apresentação lançada pelo escrivão. Além disso indicar-se há também, mas narrativamente, a data da intimação ou publicação do despacho ou sentença recorrida e o valor da causa.

Art. 2.º O depósito do preparo nos processos que houverem de ser julgados nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça efectuar-se há no prazo de dez dias, a contar da distribuição, seja qual for a natureza do recurso.

§ único. Nos processos já distribuídos à data da publicação dêste decreto, e nos quais se não tenha feito ainda o preparo devido, poderá o seu depósito efectuar-se dentro dos dez dias posteriores à publicação dêste decreto.

Art. 3.º Decorrido o prazo marcado no artigo anterior sem que a talão da guia de depósito haja sido apresentado na secretaria, ou no cartório do respectivo tribunal, observar-se há o seguinte:

1.º Se o recorrente estiver representado por advogado ou procurador, com escritório na sede do tribunal onde haja de efectuar-se o depósito do preparo, será o processo imediatamente feito conclusivo ao relator, e este ordenará que o advogado ou procurador seja intimado para nos dez dias posteriores fazer o preparo que fôr devido, sob pena de ser julgado deserto o recurso;

2.º Se o recorrente não estiver representado nos termos do número anterior, os autos aguardarão o preparo por mais vinte dias, findos os quais o processo será imediatamente conclusivo com a informação de que não foi feito o preparo dentro do prazo legal, e o recurso será julgado deserto pelo relator, independentemente de qualquer intimação ou aviso.

Art. 4.º Ao recorrido é permitido depositar logo depois da distribuição o preparo devido no recurso, o qual será atendido nas custas.

Art. 5.º Nas causas criminaes, o depósito do imposto de justiça que fôr devido, nos termos do n.º 15.º do artigo 2.º e do n.º 15.º do artigo 9.º da tabela dos emolumentos judiciais, efectuar-se há também no prazo fixado no artigo 2.º, findo o qual se observará o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º

Art. 6.º Nas Relações, a intimação a que se refere o n.º 1.º do artigo 3.º será feita pelos escrivães, ou pelos oficiais de diligências, se para tal efeito aqueles passarem o competente mandado; no Supremo Tribunal de Justiça, a intimação referida, assim como quaisquer outras que hajam de fazer-se no decurso do processo, salvo as intimações dos acórdãos, que continuam a ser privativas dos meirinhos, serão effectuadas ou independentemente do mandado por algum dos segundos oficiais da secretaria, ou mediante mandado por algum outro funcionário da secretaria de categoria inferior, incluindo os meirinhos, contando-se à secretaria o respectivo emolumento.

§ único. No Supremo Tribunal de Justiça, ordenada a intimação a que se refere o n.º 1.º do artigo 3.º por despacho do relator, ou nos autos, ou em requerimento avulso, o respectivo mandado será assinado pelo secretário ou por quem o substituir, em nome do Tribunal, contando-se o emolumento ao Tribunal; de igual modo se procederá em relação a quaisquer outras informações que houverem de ser feitas por mandado na sequência do processo.

Art. 7.º Serão julgados desertos todos os recursos que se encontrem parados nos cartórios das Relações ou na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça há mais de um ano sem que as partes tenham promovido o seu andamento, embora haja sido feito o preparo inicial.

§ 1.º Consideram-se parados para os efeitos deste artigo os processos que estiverem dependentes de habilitação ou de outro incidente, se tiver decorrido mais de um ano sem que as partes hajam promovido os respectivos termos.

§ 2.º Os processos a que se refere este artigo e o parágrafo anterior serão conclusivos ao relator com a conveniente informação no mais curto prazo de tempo compatível com as exigências do serviço normal do tribunal.

Art. 8.º O recurso permitido pelo artigo 66.º do decreto n.º 12:353 não poderá ter andamento sem que se deposite o preparo numa importância igual à do preparo inicial e sem que lhe sejam contadas e pagas as custas em dívida ao tribunal.

§ 1.º Interposto o recurso e feita a intimação à parte contrária, serão os autos remetidos ao contador nas quarenta e oito horas seguintes para ser feita dentro de

cinco dias a conta das custas. O recorrente será em seguida intimado para efectuar dentro de cinco dias o depósito das custas e do preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso, contando-se da data desta intimação o prazo para a entrega da minuta, e intimando-se também o recorrido da data da conta para o efeito da contagem do prazo para a entrega da sua alegação.

§ 2.º Se o recurso fôr interposto em processo criminal o recorrente será intimado sob a mesma cominação para em cinco dias depositar o imposto de justiça fixado no n.º 15.º do artigo 2.º da tabela dos emolumentos judiciais.

§ 3.º Quando o recorrente não deposite dentro do prazo as importâncias das custas e do preparo ou o imposto de justiça, os autos serão logo conclusivos ao relator com a respectiva informação no termo de conclusão e o recurso será julgado deserto, sem necessidade de acórdão.

Art. 9.º Se, depois de enviada à 1.ª instância uma certidão executiva, a quantia exequenda fôr paga directamente ao tribunal superior, o escrivão ou o secretário fará imediatamente a devida participação ao representante do Ministério Público na 1.ª instância, sob pena de responder por todas as despesas que a omissão causar, além do procedimento disciplinar.

Art. 10.º Os processos julgados nas Relações ou no Supremo Tribunal de Justiça baixarão ao tribunal competente independentemente de requerimento ou promoção. Logo que os autos estejam em condições de baixar serão conclusivos ao relator, que, por simples despacho, ordenará a baixa. Este despacho será cumprido dentro de dez dias, devendo o processo ser remetido pelo seguro do correio ou entregue no próprio tribunal, se este tiver a sede na mesma cidade. As despesas da expedição ficam a cargo da secretaria ou do escrivão.

§ único. Para este efeito a conta final das custas incluirá sempre, para despesas da baixa, a importância de 50\$, da qual pertencerão 30\$ à secretaria ou ao escrivão, 10\$ ao relator e 10\$ ao Estado.

O Estado não receberá nenhuma outra importância, nem a título de participação de emolumentos, nem a título de contribuição industrial, nem a título de sêlo.

Art. 11.º Nos processos em que a conta estiver já feita e as custas pagas, os autos serão remetidos ao contador para este fazer o lançamento dos emolumentos a que se refere o § único do artigo anterior, em seguida ao qual o responsável pelas custas será notificado por simples aviso postal registado para efectuar o pagamento no prazo de vinte dias, procedendo-se, no caso de falta de pagamento, de conformidade com as disposições que regulam o recebimento das custas em dívida nos tribunais superiores. A remessa do processo somente se efectuará depois de feito o pagamento, mas observando-se as formalidades que ficam prescritas.

Art. 12.º Instaurada a execução por custas e selos em dívida, se se verificar que o executado não possui bens alguns ou que foram executados todos os bens penhorados, o tribunal da 1.ª instância mandará passar a competente certidão, que será enviada ao tribunal superior para ser incorporada nos autos, que em seguida baixarão, observadas as formalidades prescritas, mas sem custas nem sêlo, que não serão devidos como o não será também o porte do correio, fazendo-se a expedição depois de visada pelo Ministério Público como serviço oficial do Estado. Recebido o processo será julgada extinta a obrigação de pagar a quantia exequenda.

Art. 13.º Nos processos que correrem seus termos nas Relações ou no Supremo Tribunal de Justiça, se ao relator parecer manifesto que algum requerimento apresentado importa um meio de obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou ainda à sua remessa para o julgo competente, fará apresentá-lo à conferência

e o tribunal poderá ordenar que o respectivo incidente se processe em separado e como tal se prepare.

Art. 14.º Se o funcionário incumbido de fazer alguma intimação a não puder efectuar de pronto ou porque a pessoa a intimar se recuse a aceitar a intimação, ou por qualquer outro motivo, assim o certificará, fazendo assinar por duas testemunhas a certidão, na qual será sempre essencial a menção do motivo que obsteu à diligência, sob pena de o funcionário perder o direito ao emolumento respectivo; e, junta aos autos esta certidão, será expedida carta registada, contendo por extracto o objecto da intimação, contando-se o prazo, se algum prazo houver que deva decorrer desde a intimação, do dia seguinte ao da expedição da carta, cujo talão do registo se juntará ao processo.

§ 1.º O emolumento devido pela carta será o fixado na tabela para a intimação, acrescido das despesas do correio.

§ 2.º A intimação pelo correio considera-se efectuada, ainda que os papéis venham devolvidos, uma vez que a remessa tenha sido feita para o local indicado pelo representante da parte. No caso de devolução juntar-se hão ao processo o sobrescrito e a carta com o extracto do objecto da intimação.

§ 3.º Nas cidades em que haja mais do que um juiz de 1.ª instância, nenhum advogado ou solicitador será admitido a intervir em qualquer processo sem indicar com precisão, no primeiro escrito que apresentar, a rua e o número de policia do seu escritório, para serem aí feitas as intimações ou para aí enviadas as comunicações postais. Nos recursos quando não forem de tribunal da própria sede daquela para que se recorre será essencial a mesma declaração.

Art. 15.º Os meirinhos do Supremo Tribunal de Justiça terão competência para praticar, além dos actos cujos emolumentos, nos termos da tabela, privativamente lhes são contados, todos os outros que superiormente lhes forem ordenados, sendo porém contados à secretaria os emolumentos destes últimos.

§ único. Cada um dos meirinhos não poderá perceber mensalmente, proveniente de emolumentos, quantia superior à que fôr atribuída a cada um dos segundos officiais da secretaria, menos uma vigésima parte; se, findo o mês, se apurar que lhes é atribuída uma maior importância, o excedente será repartido por igual entre eles, os segundos officiais e o contador tesoureiro.

Art. 16.º O n.º 15.º do artigo 2.º da tabela dos emolumentos judiciais passa a ter a seguinte redacção:

15.º Nas causas crimes pagará cada recorrente, a título de preparo, o seguinte imposto de justiça:

a) Nos recursos de decisões finais . . . . .	300\$00
b) Em quaisquer outros recursos ou incidentes . . . . .	150\$00
c) Nos recursos a que se refere o artigo 668.º do Código de Processo Criminal. . . . .	200\$00
d) Nos pedidos de revisão de sentenças crimes. . . . .	140\$00
e) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo e requerido por quem nêle não seja parte . . . . .	130\$00
f) Nas cauções requeridas perante o Supremo Tribunal de Justiça observar-se há o disposto no artigo 20.º, n.º 6.º, da tabela.	
g) Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, das certidões extraídas dos processos crimes . . . . .	10\$00

§ 1.º No caso de condenação ou confirmação desta, mesmo em parte, à verba constante da alínea a) acrescentará para cada condenado, como indemnização para o

Estado, o que o tribunal fixar dentro dos limites de 500\$ a 5.000\$. No caso de absolvição, a obrigação do pagamento incumbe à parte acusadora, se a houver.

§ 2.º Se o recorrente tiver sido apenas o Ministério Público, no caso de condenação ou confirmação desta, mesmo em parte, tam sòmente será devida a verba que o tribunal fixar dentro dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3.º No caso de não serem providos os recursos e os incidentes a que se refere a alínea c), acrescerá à verba constante da mesma alínea uma outra, como indemnização para o Estado, que o tribunal fixará entre 300\$ a 1.000\$.

§ 4.º Se nos recursos a que se refere a alínea b) o recorrente tiver sido apenas o Ministério Público, e este obtiver provimento, o recorrido será tam sòmente condenado na verba variável a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º A disposição do § 3.º é igualmente applicável no caso de serem desatendidos os pedidos e incidentes a que se refere a alínea d).

§ 6.º As disposições dos parágrafos anteriores têm applicação mesmo nas causas criminaes provenientes de tribunais das colúbias.

§ 7.º Os impostos de justiça a que se referem as alíneas, exceptuado o da alínea g), e aqueles a que se referem os parágrafos anteriores serão acrescidos das verbas a que respeitam o § único do artigo 161.º e o artigo 176.º da tabela e no seu depósito de arrecadação observar-se há o disposto na secção III do capítulo I do título VIII da mesma tabela.

Art. 17.º O n.º 15.º do artigo 9.º da tabela dos emolumentos judiciais passa a ter a seguinte redacção:

15.º Nas causas crimes pagará cada recorrente, a título de preparo, o seguinte imposto de justiça:

a) Nos recursos de decisões finais:

Nos processos de querela . . . . .	200\$00
Nos processos correccionais . . . . .	180\$00
Nos processos de policia correccional . . . . .	160\$00
Em quaisquer outros processos . . . . .	120\$00

b) Nos recursos sòbre pronúncia ou despachos equivalentes:

Nos processos de querela . . . . .	180\$00
Nos processos correccionais . . . . .	160\$00
Em quaisquer outros processos . . . . .	100\$00

c) Em quaisquer outros recursos . . . . . 120\$00

d) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo, requerido por quem nêle não seja parte . . . . . 120\$00

e) Pela interposição de qualquer recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e por cada recorrente . . . . . 130\$00

f) Nas cauções requeridas perante as Relações observar-se há o disposto no artigo 20.º, n.º 6.º, da tabela dos emolumentos judiciais.

g) Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, das certidões extraídas dos processos crimes . . . . . 10\$00

§ 1.º No caso de condenação ou confirmação desta, mesmo em parte, às verbas constantes da alínea a) acrescentarão, para cada condenado, como indemnização para o Estado, as do artigo 20.º da tabela, reduzidos porém a metade os respectivos limites, considerando-se incluídas no seu n.º 1.º quaisquer penalidades não previstas nesse número e nos três immediatos. No caso de absolvição, a obrigação do pagamento incumbe à parte acusadora, se a houver.

§ 2.º Se no caso do parágrafo anterior o recorrente tiver sido apenas o Ministério Público, tam sòmente serão devidas as verbas do artigo 20.º, reduzindo se a metade dos seus limites, nos termos do mesmo parágrafo.

§ 3.º No caso de não serem providos os recursos a que se referem as alíneas b) e c), acrescerá às verbas constantes das mesmas alíneas uma outra, como indemnização para o Estado, variável entre 300\$ e 1.000\$.

§ 4.º Se nos recursos a que se referem as alíneas b) e c) o recorrente tiver sido apenas o Ministério Público e este obtiver provimento, o recorrido será tam sòmente condenado na verba variável a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º As disposições dos §§ 3.º e 4.º são igualmente applicáveis no caso de serem desatendidos os incidentes a que se refere a alínea d), reduzindo-se porém a metade os limites da verba mencionada no § 3.º

§ 6.º No caso de recurso do acórdão que tenha condenado o réu a imposto de justiça, inclusive o respeitante à 1.ª instância, não poderá esse recurso subir sem que sejam depositados na Caixa Geral de Depósitos, não só o imposto de justiça e correspondentes verbas dos cofres o papel respeitantes à 2.ª instância, mas ainda o devido à 1.ª instância, acrescido também das verbas dos cofres do papel, sendo este último depósito feito à ordem do juízo respectivo. No caso de a condenação compreender multa, esta deverá também ser depositada na mesma ocasião e pela mesma guia.

§ 7.º Os impostos de justiça a que se refere este número, com exclusão dos das alíneas d) e g), serão ainda acrescidos das verbas a que respeitam o § único do artigo 161.º e os artigos 176.º e 179.º; e no seu depósito e arrecadação observar-se há o disposto na secção III do capítulo I do título VIII.

§ 8.º As disposições deste número têm applicação nas causas criminaes provenientes de tribunais das colónias.

Art. 18.º Os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 20.º da tabela dos emolumentos judiciaes passam a ter a seguinte redacção:

1.º Em processo de querela . . . . .	1.000\$ a 10.000\$
2.º Em processo correccional. . . . .	600\$ a 6.000\$
3.º Em processo de polcia correc- cional . . . . .	300\$ a 3.000\$

Art. 19.º Os artigos 166.º e 167.º da tabela dos emolumentos judiciaes passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 166.º Os vencimentos mensais dos officiaes de justiça dos juízos criminaes e das transgressões e execuções são os seguintes, livres de desconto, com excepção do de salvação pública, a partir do dia 31 de Dezembro de 1929:

	Ordenado	Gratificação do exercicio	Total
Contador-distribuidor . . . . .	1.000\$00	800\$00	1.800\$00
Escrivães . . . . .	1.000\$00	600\$00	1.600\$00
Ajudantes do contador e escri- vães . . . . .	650\$00	200\$00	850\$00
Officiaes de diligências . . . . .	600\$00	200\$00	800\$00

§ 1.º Se o official de justiça servir como substituto, o substituído terá direito apenas a metade do ordenado.

§ 2.º No caso de falta de official de justiça o ordenado e a gratificação de exercicio pertencerão por inteiro a quem interinamente exercer o cargo, salvo se fôr official de justiça, caso em que apenas receberá a gratificação de exercicio.

§ 3.º No caso de o official de justiça se encontrar legalmente impedido por tempo superior a trinta dias em cada ano, receberá apenas metade do ordenado, sendo a outra metade e a gratificação atribuídos a quem o substituir, salvo se fôr official de justiça ou ajudante com ordenado, caso em que se observará o preceituado na última parte do § 2.º

§ 4.º O juiz de cada juízo criminal e das transgressões e execuções enviará até o dia 30 de cada mês ao Conselho Superior Judiciário uma fôlha com o nome dos funcionarios dos seus juízos, com a indicação das importâncias que cada qual tem a receber.

§ 5.º Pela totalidade de cada fôlha passará o Conselho cheque pagável ao respectivo juiz e este efectuará o pagamento aos funcionarios, cobrando recibo no duplicado da fôlha, o qual ficará fazendo parte do arquivo da secretaria do juízo.

Artigo 167.º Os vencimentos mínimos mensais dos officiaes de justiça das Relações e dos juízos civeis e commerciaes, garantidos pelo seu cofre de emolumentos, são os seguintes, a partir de 31 de Dezembro de 1929:

Para escriptvães da Relação . . . . .	2.000\$00
Para escriptvães que sirvam em comarcas de:	
1.ª classe . . . . .	1.600\$00
2.ª classe . . . . .	1.400\$00
3.ª classe . . . . .	1.200\$00
Para officiaes de diligências das Relações. . . . .	1.000\$00
Para officiaes de diligências que sirvam em comarcas de:	
1.ª classe . . . . .	800\$00
2.ª classe . . . . .	700\$00
3.ª classe . . . . .	600\$00

Os escriptvães notários terão a deducção de 20 por cento. Os vencimentos mínimos dos contadores destes tribunais serão os fixados para os escriptvães da correspondente categoria.

§ 1.º No complemento dos vencimentos dos officiaes de justiça a que se refere este artigo só entrarão os effectivos substitutos e substituídos e interinos, com excepção dos nomeados *ad hoc*, os quais receberão na proporção dos dias do serviço effectivo que tiverem. Serão excluídos da partilha os officiaes de justiça que tiverem recebido importância superior à dos mínimos legais correspondentes ao número de dias do seu effectivo serviço.

§ 2.º As faltas de exercicio do substituto em nada prejudicam o substituído para o complemento dos vencimentos deste.

Art. 20.º O artigo 176.º da tabela dos emolumentos judiciaes passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 176.º No Supremo Tribunal de Justiça será depositada com o preparo inicial em cada processo, ou, não sendo obrigatório o preparo, acrescerá a final na conta das custas, quando houver lugar a elas, a quantia de 10\$, para despesas do tribunal, em que se comprehende a Procuradoria Geral da República, e especialmente destinada à compra de livros e revistas da especialidade, mobiliário das suas bibliotecas e reparação do mesmo, encadernações, impressos e outras despesas de expediente.

Com o mesmo destino será contada em todas as contas feitas em processos, na 2.ª instância, a quantia de 1\$, que será escripturada e arrecadada por forma análoga à estabelecida para as Relações nos §§ 1.º a 4.º do artigo 178.º

§ 1.º A divisão das receitas cobradas entre o Supremo Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral da Repú-

blica será feita semestralmente na proporção de dois terços para o Supremo Tribunal de Justiça e um terço para a Procuradoria Geral da República.

§ 2.º Esta receita será depositada pelo secretário respectivo na Caixa Económica Portuguesa, à ordem do respectivo presidente, e levantada por meio de cheques por este assinados.

Art. 21.º As execuções para cobrança de quantias originárias de processos crimes, não convertíveis em prisão, correrão seus termos no tribunal competente como se fôssém de natureza cível.

Art. 22.º O artigo 164.º da tabela dos emolumentos judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 164.º A receita líquida do cofro dos magistrados, cujo apuramento se fará no princípio de cada semestre, será distribuída nos termos seguintes:

a) Deduzir-se há, em primeiro lugar, a importância precisa para conceder aos juizes de 1.ª instância e aos delegados do Procurador da República, que servem em juizos e em lugares de comissão de carácter permanente pertencentes aos Ministérios da Justiça, Guerra e Marinha, onde não percebam emolumentos, o correspondente à diferença entre as gratificações orçamentais, não accidentais, que lhes são atribuídas e a média dos emolumentos percebidos pelos magistrados, da classe correspondente à sua, que sirvam em comarcas onde há juizes criminaes. Se nas comarcas de 1.ª classe servirem, em lugares de comissão, juizes e delegados de classe inferior, compreendidos no preceito desta alínea, tomar-se há para base do abono a fazer-lhes a média dos emolumentos percebidos pelos magistrados da sua classe;

b) Os magistrados da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República, e bem assim quaisquer outros compreendidos na alínea anterior, que percebam também emolumentos, receberão apenas a diferença entre estes, adicionados das gratificações orçamentais, não accidentais, que lhes competem, e a média a que a mesma alínea se refere. Se os magistrados tiverem vencimentos de categoria e exercício superiores àqueles que competem aos magistrados da sua classe, ser-lhes há deduzida a respectiva diferença;

c) Se a média da soma dos vencimentos orçamentais, não accidentais, e emolumentos percebidos pelos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, que sirvam em tribunais e em lugares de comissão de carácter permanente, pertencentes aos Ministérios da Justiça, Guerra e Marinha, for inferior à média da soma dos vencimentos orçamentais e emolumentos dos juizes de categoria imediatamente inferior, ser-lhes há abonada a diferença. Para o cômputo dos abonos a conceder aos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, e ao Procurador Geral da República, que para tal efeito é equiparado aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, não se atenderá às gratificações orçamentais especiais que, pelo exercício dos seus cargos, lhes competem;

d) Se a soma dos vencimentos orçamentais, não accidentais, e emolumentos percebidos pelos delegados do Procurador da República e curadores gerais dos órfãos for inferior ao mínimo fixado para os escrivães de comarcas de classes correspondentes às suas, acrescido de 100\$, ser-lhes há abonada a diferença. Para este efeito, atender-se há ao rendimento dos lugares onde estes magistrados servem, e observar-se há, na parte applicável, o disposto no decreto n.º 17:628;

e) Do saldo que houver, depois de feitos os abonos a que se referem as alíneas anteriores, serão abonados aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, respectivamente, 10 e 5 por cento sobre os vencimentos orçamentais dos juizes de 1.ª classe, distribuindo-se o

que restar, igualmente, por todos os magistrados que têm direito a participar das receitas dos cofres.

§ 1.º O Conselho Superior Judiciário poderá distribuir em duodécimos a cota provável que couber aos magistrados mencionados neste artigo.

§ 2.º O disposto neste artigo applica-se a partir de 1 de Janeiro de 1930.

Art. 23.º No Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações, os respectivos presidentes, ou quem suas vezes fizer, despacharão os requerimentos que lhes forem apresentados para a interposição de recursos ou para quaisquer outras diligências de mero expediente que, nos termos da legislação em vigor, sejam da competência do juiz relator, quando este não estiver presente.

Art. 24.º A partir de 1 de Janeiro de 1930 nenhum magistrado, official de justiça, ou qualquer outro funcionário das secretarias judiciais, poderá receber mensalmente emolumentos de importância superior a 5.000\$.

Considera-se recebido mensalmente, além dos emolumentos avulsos e não contados, o que for recebido nos dias 1 e 16 de cada mês.

§ 1.º Para os escrivães e contadores o limite fixado neste artigo é acrescido de 1.500\$, a título de despesas com pessoal e encargos do cartório. No caso de no lugar haver substituto e substituído, são os dois funcionários remunerados, em conjunto, dentro do máximo fixado neste artigo.

§ 2.º Os juizes presidentes dos tribunais não assinarão a favor de qualquer magistrado, official de justiça ou outro funcionário, nas duas quinzenas de cada mês, cheques por importância superior às quantias fixadas neste artigo o seu § 1.º, constituindo o excesso que houver receita dos dois cofres a que se refere o artigo 162.º da tabela dos emolumentos judiciais, conforme provier dos magistrados ou dos restantes funcionários.

§ 3.º Havendo funcionários que tenham a receber emolumentos em diversos tribunais da mesma comarca ou de comarcas diferentes, cada juiz só terá de atender ao que elles recebem no juízo onde exerce jurisdição, devendo os interessados depositar pessoalmente, sem necessidade de qualquer aviso prévio e no prazo de dez dias após o recebimento, o que receberam em qualquer outro juízo e que exceda o máximo legal, enviando logo o duplicado da respectiva guia de depósito à secretaria do Conselho Superior Judiciário.

§ 4.º Os presidentes dos tribunais farão organizar mensalmente, pelos respectivos contadores, e enviar à secretaria do Conselho Superior Judiciário, independentemente da relação mensal a que se refere o artigo 168.º da tabela dos emolumentos judiciais, cujo modelo official será rigorosamente observado, uma relação, que ficará copiada em livro próprio existente nas secretarias judiciais, contendo o nome dos funcionários a que respeitam os depósitos, o montante destes e as demais indicações que forem exigidas pelo Conselho Superior Judiciário para a regular execução do disposto neste artigo. Esta relação só será enviada nos meses em que tenha havido depósitos ou em que haja restituições a fazer.

§ 5.º Os depósitos dos excessos de emolumentos devem ser feitos até o dia 5 de cada mês pelos contadores dos juizes, a favor de quem serão passados os competentes cheques e a quem serão entregues até o terceiro dia de cada mês, pelos interessados, as quantias respeitantes a papéis avulsos e actos não contados, que constarão de uma nota por elles organizada e em cujo duplicado o contador passará recibo. Os duplicados das respectivas guias de depósito, nas quais se discriminará o que cada funcionário descontou, serão enviados pelo presidente do respectivo tribunal à secretaria do Conselho

Superior Judiciário, dentro dos cinco dias seguintes, acompanhados da relação a que se refere o § 4.º

§ 6.º Apurada no princípio de cada mês a importância total recebida por cada um nos meses até então decorridos durante o ano, e verificado que algum não recebeu durante esses meses quantia correspondente ao máximo fixado neste artigo e seu § 1.º, ser-lhe há mandado restituir o que lhe houver sido descontado, até perfazer esse máximo, para o que a secretaria do Conselho Superior Judiciário passará, e o seu presidente assinará, os cheques necessários.

§ 7.º A falta de depósito dos excessos dos máximos fixados neste artigo será punida com a pena de demissão, imposta em processo disciplinar, sem prejuízo da obrigação de restituir o que indevidamente não foi depositado.

Art. 25.º O disposto no artigo anterior e seus §§ 1.º, 6.º e 7.º é aplicável aos conservadores do registo comercial, do registo predial e da propriedade literária, artística e científica e aos funcionários do registo civil.

§ 1.º Os funcionários mencionados neste artigo depositarão até o dia 5 de cada mês, no cofre dos conservadores do registo predial, o que no mês anterior tiverem recebido além do máximo fixado, enviando dentro dos cinco dias seguintes ao Conselho Superior Judiciário o duplicado da respectiva guia de depósito.

§ 2.º Enquanto não funcionar o cofre dos funcionários do registo civil, será o excesso por eles recebido depositado na Caixa Geral de Depósitos, sob a rubrica «Cofre do Registo Civil», à ordem da Direcção Geral da Justiça, a quem serão enviados os duplicados das guias de depósitos.

Art. 26.º As execuções por custas e selos devidos no Supremo e nas Relações continuarão a seguir os trâmites estabelecidos no artigo 101.º da tabela dos emolumentos judiciais.

§ único. Os processos pendentes nos tribunais das transgressões e execuções serão remetidos aos competentes tribunais cíveis e comerciais, onde serão oportunamente contadas as custas de harmonia com as disposições da tabela dos emolumentos judiciais em vigor, revertendo a favor do Estado a parte que competisse aos magistrados e oficiais de justiça dos mesmos tribunais das transgressões e execuções.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 18:468

Considerando que, por despacho de 13 de Março de 1911, publicado no *Diário do Governo* de 21 desse mês, foi o bacharel Luís Gonzaga de Assis Teixeira de Magalhães, juiz de direito de 2.ª classe, servindo na comarca de Valença, suspenso do exercício das suas funções, sem vencimento;

Considerando que, apesar disso, por despacho de 1 de Maio também de 1911, publicado em 12 do mesmo mês, foi o referido magistrado demitido por abandono do lugar;

Considerando porém que não deve ser considerada como abandono a ausência de um lugar de cujo exercício se está afastado em cumprimento de determinação superior, que não pode deixar de ser acatada pelo funcionário;

Considerando assim que foi menos regular a demissão em Maio, por abandono de lugar, de um magistrado que cinquenta dias antes havia sido suspenso do exercício das funções a esse lugar inerentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no quadro dos juizes de direito de 2.ª classe o bacharel Luís Gonzaga de Assis Teixeira de Magalhães.

§ único. Ao referido magistrado, que ocupará na escala de antiguidade dos juizes de 2.ª classe a situação a que lhe der direito o seu tempo de serviço nessa classe, é aplicável o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 12:850, de 20 de Dezembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:469

Atendendo a que por decreto n.º 18:434, de 7 do corrente, a vila e concelho de Aldeia Galega do Ribatejo passaram a denominar-se Montijo;

Havendo igualmente conveniência em fazer corresponder-se a denominação da comarca à do concelho sua sede;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comarca de Aldeia Galega do Ribatejo passa a denominar-se de Montijo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força